

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS**

CONCORRÊNCIA Nº 007/2022

OBJETO: Contrarrazões de Recurso Contra Decisão de Julgamento

**PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E
FAGUNDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
10.439.655/0001-14, com sede na Rua Alvaro Costa, nº 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP
96.201-560, endereço eletrônico phenix.solucoes@gmail.com.br, representada neste ato
pelo sócio administrador **Pedro Reginaldo de Albernaz Faria**, brasileiro, separado
judicialmente, empresário, RG 6811268114, CPF 427.408.000-53, residente e
domiciliado na Rua da Praia, nº 31, Balneário Cassino, Rio Grande/RS, CEP 96.210-062,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por
CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pelas razões de fato e direito que
passa a expor:

DOS FATOS

Irresignada com sua desclassificação e com a classificação da
Peticionante, a Recorrente pretende ver revisada a decisão administrativa, sob o
fundamento, em apertada síntese, de que deve prosperar sua proposta ainda que a tenha
apresentado com base em Convenção Coletiva de Trabalho diversa daquela exigida pelo
edital.

Contudo, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Conforme se demonstrará a seguir, a decisão administrativa proferida é
irretocável, na medida em que a administração pública agiu em estrito cumprimento ao
que está previsto no edital.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme referido acima, a Recorrente sustenta pela licitude da utilização, em sua proposta, de Convenção Coletiva de Trabalho diversa daquela exigida pelo edital.

Com efeito, a Recorrente utilizou em sua proposta a CCT RS005021/2021, ao passo que o edital da licitação em comento exigia expressamente a apresentação das propostas com base na CCT RS 000051/2022, conforme item 5.3.1, alíneas “c” e “d”, *in verbis*:

5.3. Deverá acompanhar a Proposta **obrigatoriamente** a Planilha de Formação de Preços e Custos PARA CADA CARGA HORÁRIA EXIGIDA, **com cópia do dissídio coletivo usado como base para cálculo.**

5.3.1 Da planilha de Custos

(...)

c) A CCT utilizada para formação do preço máximo aceitável do presente processo foi a CCT (**RS000051/2022**).

d) **Até o julgamento final e homologação do presente processo** servirá como **parâmetro para julgamento a CCT** descrita na Alínea “C”.

Aliás, a Recorrente manifesta expressa ciência quanto à existência da disposição em comento:

O item 5.3.1 do edital, de fato, esclarecia que a CCT utilizada para a formação do preço máximo aceitável foi a CCT (RS 000051/2022).

Assim, em que pesem os diversos argumentos aventados pela Recorrente, bem assim a tempestividade do recurso em si, a **matéria nele contida está preclusa, uma vez que cabia-lhe levantar tal questão na forma disposta nos itens 6.5.1 e 6.5.2, cuja redação é a seguinte:**

6.5.1. Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos

envelopes de Habilitação e Propostas Financeiras, no horário de atendimento do protocolo geral da Superintendência de Compras, Licitações e Contratos, no horário das 13:00 hs às 17:30 hs;

6.5.2. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de Habilitação; (grifou-se).

A nova lei de licitações, de n.º 14.133/2021, traz disposição similar em seu art. 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso em tela, a Recorrente deixou de impugnar os termos do edital, ou mesmo de impetrar mandado de segurança, no sentido de viabilizar a discussão aventada no recurso ora contrarrazado.

Inviável a discussão no presente momento, na medida em que o acolhimento de sua pretensão importaria na injusta desclassificação da Peticionante, que tão somente agiu em plena conformidade com o que estava disposto no edital. Aliás, correta também a desclassificação de todas as outras empresas licitantes, na medida em que nenhuma delas atendeu ao que estava previsto no edital.

E mesmo que tivesse realizado impugnação tempestiva do edital, há que se pontuar que questionável seu cabimento, nos termos propostos pela Recorrente, na medida em que pretende valer-se de CCT diversa daquela exigida pelo edital, com base em interesses particulares em detrimento do interesse da Administração Pública.

Neste sentido, cumpre referir o ensinamento de Marçal Justen Filho, ao tecer comentários sobre o art. em comento em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”:

Anote-se que é irrelevante a motivação dos particulares, ao formularem protestos, ao discordarem das soluções, ao impugnarem as decisões adotadas.

Em alguns casos a atuação pode refletir vinculações político-partidárias, Trata-se, portanto, de oposição às decisões adotadas pelos atuais governantes.

Em outros casos, o sujeito atua buscando satisfazer certos interesses empresariais. A sua atuação reflete a vontade de orientar a atuação administrativa para uma solução que propicie benefícios a empresas ou setores privados. (grifou-se)

(...)

Uma sociedade democrática assegura a oportunidade para todos os grupos se manifestarem. As motivações pessoais dos participantes no processo democrático são irrelevantes, eis que o fundamental consiste na legitimidade da defesa dos próprios interesses. (grifou-se).

A participação em licitação exige máxima atenção às disposições do edital que a regulamenta, na medida em que a Administração Pública está vinculada às suas disposições, nos termos do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que consubstanciou o princípio da vinculação ao edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifou-se)

Tal princípio é referenciado expressamente pela Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, (...) (grifou-se)

O edital é a lei interna da licitação, de modo que suas disposições vinculam tanto a Administração quanto os participantes do certame, que aderem ao instrumento convocatório e, por isso, passam a sujeitar-se ao regramento nele contido.

Sob pena de ferir os princípios da isonomia e impessoalidade, afigura-se temerária a pretensão de desclassificação da Peticionante, na medida em que agiu em estrita conformidade com o edital, assim como a Administração Pública ao desclassificar as empresas que deixaram de observar o disposto nas alíneas “c” e “d” do supracitado item 5.3.1.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

Isto é, se a Recorrente não impugna oportunamente os termos dos itens 6.5.1 e 6.5.2 do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação à Peticionante, que anuiu com o edital e cumpriu suas normas.

Ora, o princípio da vinculação ao edital torna absolutamente necessário que a Administração Pública proceda à desclassificação de propostas que não se coadunam com o que restou delimitado pelo edital do certame em questão, que, reiterasse, fez expressa menção à necessidade de vinculação da proposta à CCT RS000051/2022, sendo certo que somente a empresa Peticionante valeu-se da mesma, assim atendendo plenamente ao disposto no edital.

Isto é, quando da formulação de sua proposta, tal é a CCT que a empresa Recorrente deveria ter observado, por expressa previsão no edital da licitação. Punir a Peticionante por observar estritamente as regras da licitação, na forma pleiteada pela Recorrente, constituir-se-ia em violação do princípio da vinculação ao edital, bem assim ao princípio da isonomia.

Assim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente” (Resp nº 253.008/SP. DJ, 10.8.1994, p. 00004)

E mais:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (Resp nº 354.977/SC. DJU, 9.12.2002, p. 00213).

A jurisprudência do TRF4 coaduna tal entendimento (grifou-se):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.** (TRF4, AC 5005200-58.2018.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/07/2022)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5003535-62.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/07/2021)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. **2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.** (TRF4, AC 5025045-41.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/08/2020)

Considerando que o edital previa expressamente que a CCT para parâmetro de julgamento do preço quando da apresentação das propostas foi a RS000051/2022, ao formular sua proposta com base em CCT diversa, a empresa

Recorrente agiu em total desconformidade com o edital, de modo que sua desclassificação é medida impositiva em face da princípio da vinculação ao edital.

Assim, tem-se que a decisão administrativa hostilizada pela Recorrente é absolutamente irretocável, razão pela qual requer-se que seja integralmente rejeitado o recurso ora contrarrazoado.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER a esta Digna Comissão, que seja integralmente rejeitado o recurso interposto por CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio Grande 26 de julho de 2022

PEDRO REGINALDO DE
ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES
LTDA:10439655000114

Assinado de forma digital por PEDRO
REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E
FAGUNDES LTDA:10439655000114
Dados: 2022.07.26 11:34:24 -03'00'

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA